SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007188-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: VINICIUS FERNANDO ELIZIARIO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Vinicius Fernando Eliziario propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2014, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 32/44, suscita preliminar de falta de pressupostos processuais ante a ausência do laudo de exame de corpo de delito. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando a necessidade de realização de perícia técnica.

O autor não apresentou réplica.

Decisão saneadora de folhas 65/66.

Quesitos da ré às folhas 69/71, enquanto que, do autor, acompanharam a petição inicial (folhas 06).

Ofício do IMESC de folhas 76 designou o dia 24/02/2015 para realização da perícia médica, sendo o autor intimado pessoalmente às folhas 87.

Em manifestação de folhas 80, o autor informa não reunir condições para arcar com as despesas de aquisição das passagens.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ofício de folhas 83 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novo ofício do IMESC de folhas 90 designou nova data para realização da perícia para o dia 18/12/2015, sendo o autor intimado pessoalmente às folhas 101.

Em nova manifestação de folhas 95, o autor informa não reunir condições para arcar com as despesas de aquisição das passagens, sendo-lhe disponibilizadas as passagens (folhas 100).

Novo ofício do IMESC de folhas 106 informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de folhas 107 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 110/113, o autor não apresentou alegações finais.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, embora devidamente intimado pessoalmente e por meio de seu advogado, sendo-lhe inclusive disponibilizadas as passagens para sua locomoção ao IMESC, o autor deixou de comparecer na data agendada para realização da prova pericial, não apresentando qualquer justificativa quanto ao não comparecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter o autor comparecido ao IMESC, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA